

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000126137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0165257-88.2011.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EMILIO BLANCAS ORTIZ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MARIA EUVIRA FERREIRA (SUCESSOR(A)), ROMEU RODRIGUES FERREIRA (ESPÓLIO) e TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

Maria Lúcia Pizzotti RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0165257-88.2011.8.26.0100 VOTO Nº 24483

APELANTE: EMÍLIO BLANCAS ORTIZ

APELADOS: ESPÓLIO DE ROMEU RODRIGUES FERREIRA E OUTROS

COMARCA: CAPITAL (24° VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL)

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR (A) TAMARA HOCHGREB MATOS

EMENTA

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂSITO – CULPA CONCORRENTE – DANO MORAL

- De rigor a manutenção do reconhecimento da culpa concorrente reconhecida pelo R. Juízo a quo, pois, se de um lado o falecido autor (pedestre) deveria observar a sinalização semafórica existente no local para iniciar a travessia da via com segurança, de outro, deveria o réu (condutor do veículo) observar a sinalização semafórica, agindo com maior cautela e atenção, quando esta não se encontra completamente a seu favor, ou seja, quando da transição do amarelo para o vermelho, haja vista o curto espaço de tempo para que muitas vezes se conclua a travessia do veículo, principalmente quando há pedestres que se encontram às margens da via buscar a travessia.
- Por se tratar de culpa concorrente (vítima que atravessou a via com sinalização semafórica desfavorável para si, ao passo que o condutor do veículo não tomou a devida atenção ao transitar pela via, principalmente quando o farol estava em transição do verde para o vermelho), o recebimento por parte dos autores da quantia de R\$ 10.000,00, represente metade do quantum indenizatório que se receberia caso a culpa fosse exclusiva do réu, se mostrando, assim, proporcional ao dano causado de pequena monta, sendo certo que o falecimento da vítima ocorrido mais de um ano depois do acidente se deu por questões alheias ao acidente (vide fls. 125). RECURSOS IMPROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. fls. 414/416, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte a demanda, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais/corporais no valor de R\$ 10.000,00, acrescido de correção monetária desde a publicação da sentença, e de juros de 1% ao mês a contar do evento danoso, condenando a denunciada, por sua vez, a ressarcir o réu do valor da condenação. Por consequência, determinou que o réu arcasse com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa condenação.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

3

APELAÇÃO Nº 0165257-88.2011.8.26.0100 VOTO Nº 24483

Entendeu o i. Magistrado *a quo*, que restou incontroverso o fato de que o falecido autor foi vítima de acidente em 01.07.10 foi atropelado pelo réu, havendo controvérsia acerca de quem seria o responsável pelo acidente. Asseverou que, ainda que o farol estivesse amarelo, o réu deveria estar mais atento e ter reduzido a velocidade, porém, a aparentemente, a aumentou, tanto assim, que não conseguiu parar quando viu o falecido autor cruzar a via, existindo culpa concorrente entre as partes. Reconheceu que restou demonstrado que o réu causou danos corporais ao autor, os quais são cobertos pela apólice de seguro do réu.

Irresignadas, as partes apelaram.

Aduziu o réu, em suma, que a r. sentença deveria ser reformada, ao argumento de que apesar de ter havido dano ao falecido autor, não havia indícios de que o réu agiu de forma temerária ou ilícita, observando que inexistia prova de que o réu tenha avançado o sinal quando este estava amarelo. Asseverou que, ainda que se admitisse que o réu avançou o sinal amarelo, certo era que o falecido autor não poderia ter atravessado a via, após o fechamento do farol. Destacou, ainda, que o falecido requerente era portador de Alzheimer, situação essa que indicava a necessidade de interdição, concluindo, assim, que este deveria ser responsabilizado exclusivamente pelo evento danoso. Por fim, pugnou pela redação da condenação imposta.

O espólio autor, por sua vez, pretendeu a reforma da r. sentença para o fim de majorar o *quantum* indenizatório.

Instada as partes a se manifestar, foram apresentadas contrarrazões, tendo os autos vindo a este E. Tribunal.

É o relatório.

Os recursos não comportam acolhimento.

Isto porque, em que pese seja dever do pedestre aguardar a sinalização



PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0165257-88.2011.8.26.0100 VOTO Nº 24483

semafórica para que empreenda a travessia da via em segurança, era dever do condutor do veículo, tal como prevê o parágrafo único, do art. 70, do Código de Trânsito Brasileiro, dar preferência aos pedestres para a conclusão da travessia.

Note-se que apesar de referido dispositivo legal versar sobre a hipótese de travessia do pedestre enquanto o semáforo se torna favorável ao trânsito de veículos, tal como preceitua o art. 28 do referido diploma legal, o condutor do veículo deverá dirigir com atenção e cuidado indispensável à segurança do trânsito.

Ora, se o réu estivesse de fato atento não só à sinalização semafórica, mas também, ao que acontecia ao seu redor, teria percebido que o falecido autor estava iniciando a travessia, mormente quando tal fato se deu quando o farol estava em processo de transição do verde para o vermelho, ou seja, quando estava amarelo, situação essa que significa que o condutor do veículo deve ter atenção.

Assim, tendo em vista que o falecido autor foi vítima de acidente de trânsito quando estava sob o leito carroçável da via, não há como reconhecer a ausência de culpa do condutor do veículo (ora réu), principalmente quando considerado o fato de que o falecido autor era pessoa idosa na época dos fatos, que contava com 87 anos de idade e era portador de Alzheimer, condição essa que, por óbvio não propiciou o aparecimento da vítima de forma repentina sobre a via, não podendo, ainda, ser fator ensejador do reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, já que está foi atropelada sobre o leito carroçável.

Ademais, importante ressaltar nesse particular, que, conforme se infere das imagens obtidas via GoogleMaps (https://www.google.com.br/maps/@-23.5436948,-46.69452,3a,60y,90h,90t/data=!3m6!1e1!3 m4!1s6SJCCKP8y1VbeQtM1FWR6g!2e0!7i13312!8i6656?hl=pt-BR) no local dos fatos (R. Heitor Penteado, nº 1814, Sumarezinho, São Paulo - SP) a via é plana para qualquer dos sentidos, permitindo, assim, que o réu visualizasse a existência de pedestres na via, já que o acidente ocorreu pela manhã.

Daí porque, de rigor a manutenção do reconhecimento da culpa concorrente reconhecida pelo R. Juízo *a quo*, pois, se de um lado o falecido autor (pedestre) deveria



PODER JUDICIÁRIO 5 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0165257-88.2011.8.26.0100 VOTO Nº 24483

observar a sinalização semafórica existente no local para iniciar a travessia da via com segurança, de outro, deveria o réu (condutor do veículo) observar a sinalização semafórica, agindo com maior cautela e atenção, quando esta não se encontra completamente a seu favor, ou seja, quando da transição do amarelo para o vermelho, haja vista o curto espaço de tempo para que muitas vezes se conclua a travessia do veículo, principalmente quando há pedestres que se encontram às margens da via buscar a travessia.

Por outro lado, no que toca ao pleito indenizatório na seara moral, a indenização fixada na r. sentença no valor de R\$ 10.000,00 se mostra compatível com o caso narrado nos autos.

Veja que a vítima de trânsito sofreu apenas escoriações nos membros superiores e inferiores, sem lesão de pele e traumas, tendo inclusive obtido alta hospitalar no mesmo dia (vide oficio copiado às fls. 29), apesar de ter piora no seu quadro neurológico, conforme se extrai do relatório médico de fls. 28, tendo o condutor do veículo (ora réu) se evadido do local dos fatos sem prestar socorro (declaração prestada á autoridade policial – fls. 42).

Neste contexto, oportuno salientar que, por se tratar de culpa concorrente (vítima que atravessou a via com sinalização semafórica desfavorável para si, ao passo que o condutor do veículo não tomou a devida atenção ao transitar pela via, principalmente quando o farol estava em transição do verde para o vermelho), o recebimento por parte dos autores da quantia de R\$ 10.000,00, represente metade do *quantum* indenizatório que se receberia caso a culpa fosse exclusiva do réu, se mostrando, assim, proporcional ao dano causado de pequena monta, sendo certo que o falecimento da vítima ocorrido mais de um ano depois do acidente se deu por questões alheias ao acidente (vide fls. 125).

Além disso, em que pese o réu narre que esteja passando por difícil situação financeira e que por isso deveria ser reduzida a indenização fixada.

Daí porque, mantém-se a indenização fixada na r. sentença.

Mais, creio seja desnecessário.



PODER JUDICIÁRIO 6 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0165257-88.2011.8.26.0100 VOTO Nº 24483

Destarte, NEGA-SE PROVIMENTO aos recursos.

Por força do art. 85, §11 do NCPC, majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência para 17% sobre o valor da condenação.

Maria Lúcia Pizzotti Relatora